



PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. ZÉ TROVÃO)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer prazo para a realização da primeira aferição metrológica de tacógrafo em veículos novos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

Art.105.....
.....
.....

§ 7º Nos casos de veículos novos, sujeitos à obrigatoriedade do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo – tacógrafo –, será concedido o prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de emissão do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV), para a realização da primeira verificação metrológica junto ao órgão delegado do INMETRO, não incidindo autuação ou penalidade durante este período, desde que o equipamento esteja devidamente instalado e em funcionamento.

Art. 2º Ficam convalidadas as verificações realizadas dentro do prazo referido no § 7º do art. 105 do CTB, ainda que em circulação anterior à aferição.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A legislação atual exige que o tacógrafo seja instalado e aferido pelo INMETRO antes da circulação do veículo. Contudo, na prática, em muitos estados existe apenas um posto credenciado para essa verificação, o que obriga o motorista a trafegar até o local sem possuir ainda o certificado de aferição, ficando sujeito a multa em eventuais fiscalizações.

Esse cenário gera insegurança jurídica e penaliza injustamente os transportadores que buscam cumprir a lei.

O presente Projeto de Lei visa corrigir essa lacuna, concedendo um prazo de 30 (trinta) dias para que o proprietário de veículo novo realize a primeira aferição do tacógrafo, sem prejuízo da obrigatoriedade posterior das verificações periódicas a cada 24 meses ou quando ocorrerem alterações técnicas no veículo.

Trata-se de medida de bom senso, que harmoniza a legislação com a realidade logística do país, garantindo a eficácia do controle de jornada e segurança viária sem penalizar indevidamente o transportador.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado Federal
ZÉ TROVÃO PL/SC

